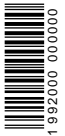


Sexta-feira, 27 de Março de 2015

I Série
Número 21



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 21/2015:

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP).....660

Decreto-regulamentar nº 4/2015:

Approva o Estatuto do Fundo Autónomo de Apoio à Cultura.....691

Resolução nº 27/2015:

Atribui pensão ou complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos na tabela constante do anexo I e que dela faz parte integrante e altera as resoluções n.º 38/2014, de 25 de abril e n.º 48/2014, de 5 de junho694

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria nº 16/2015:

Estabelece a natureza e o quantitativo dos meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional, para a concessão de vistos e autorizações de residência e sua prorrogação, e os casos de dispensa ou substituição por termo de responsabilidade.695

Portaria nº 17/2015:

Approva o modelo de pedido de autorização de residência ou da sua renovação.699

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete da Ministra

**Portaria n.º 16/2015
de 27 de Março**

A Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, veio definir o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território caboverdiano.

Nos termos do números 2 e 3 do artigo 10º da citada Lei, a natureza e quantitativo dos meios de subsistência suficientes para a entrada do estrangeiro em território nacional, os casos de dispensa, a forma de prova da sua posse, bem como os termos da sua substituição por um termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º da citada Lei, a concessão de visto de trânsito está condicionada à posse pelo requerente de meios económicos suficientes para a entrada e permanência durante o período de estadia no território nacional, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da citada Lei, a concessão de visto de turismo está condicionada à posse de meios de subsistência adequados e suficientes para o período de estadia previsto no território nacional, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da citada Lei, a concessão de visto temporário está condicionada à posse de meios de subsistência adequados e suficientes para o período de estadia previsto no território nacional, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Nos termos da alínea b) do artigo 37.º da citada Lei, a concessão de visto de residência está condicionada à disponibilidade pelo requerente de meios de subsistência adequados e suficientes para o período de estadia previsto no território nacional, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 53º da citada Lei, a concessão de autorização de residência a estudantes do ensino superior está subordinada à posse de meios de subsistência definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º da citada Lei a concessão de autorização de residência temporária ou da sua renovação está condicionada à posse de meios de subsistência em território nacional, e nos termos do n.º 5 do artigo 54.º da citada Lei o requerente de reagrupamento familiar deve dispor de meios de subsistência para a família. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º da citada Lei, o requerente de autorização de residência permanente deve dispor de meios de subsistência.

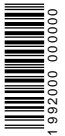
13	Gonçalo Monteiro de Oliveira	17.434\$00 (dezassete mil e quatrocentos e trinta e quatro escudos)
14	Hersília Tavares Santos Évora	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)
15	João António de Sá Ramos Évora	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
16	João Leitão Monteiro	34.893\$00 (trinta e quatro mil e oitocentos e noventa e três escudos)
17	Joaquim Rodrigues Nobre	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
18	Jorge Adalberto Brito	20.511\$00 (vinte mil e quinhentos e onze escudos)
19	Jorge Nascimento Fortes	4.712\$00 (quatro mil setecentos e doze escudos)
20	Jorge Nelson Sant'Iago Gomes	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
21	José André Leitão da Graça	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
22	José António Santos Medina Pires	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
23	Luciano Tavares	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
24	Luis Silvestre Monteiro	34.060\$00 (trinta e quatro mil e sessenta escudos)
25	Marcelino Lopes Afonso	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
26	Maria das Mercês Ferreira Querido	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
27	Maria de Fátima Dias Cabral	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
28	Maria do Livramento Barbosa Fernandes	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
29	Maria Luisa Dias Monteiro	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
30	Maria Luisa Fonseca Pereira Batista	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
31	Maria Rosa da Veiga Barbosa	6.728\$00 (seis mil e setecentos e vinte e oito escudos)
32	Óscar Vicente Martins Duarte	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
33	Pedro Escolástico Ferreira Barbosa	20.932\$00 (vinte mil e novecentos e trinta e dois escudos)
34	Plácido António Gomes Cardoso	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
35	Saturnino Sanches Varela Ferreira	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
36	Teodoro Lopes Almeida	40.000\$00 (quarenta mil escudos)
37	Vital Armando da Silva	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)

**Anexo II
(A que se refere o artigo 3.º)**

**Pensão ou complemento de pensão de reforma
ou de aposentação**

Nº	Nome	Valor
1	Maria de Lourdes Andrade Soares de Carvalho Silves Ferreira	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)
2	Maria Isabel Vaz Correia Rodrigues	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)
3	Maria Auzenda Soares Nogueira da Silva	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



Nos termos dos artigos 13.º, n.º 1, alínea f), 28.º, n.º 1 alínea f), 40.º, n.º 1 alínea c), 41.º, n.º 3, alínea f), 42.º, n.º 3, alínea f), 46.º, n.º 3, alínea d), 48.º, n.º 1, alínea c), 50.º, n.º 1, alínea b), 51.º, n.º 2 alínea a) do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro e dos artigos 3.º, n.º 1, alínea f), 4.º, n.º 3, alínea e) do Decreto-lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, e dos artigos 3.º, n.º 1 alínea f) e 4.º, n.º 3 alínea e) do Decreto-lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, os meios de subsistência exigidos para a entrada e permanência, bem como para a concessão e renovação de vistos e autorizações de residência, temporária ou permanente, legalmente exigidos são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Assim, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 10.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º, da alínea b) do artigo 37.º, da alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 53.º, do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º, da alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º, da alínea f) do n.º 3 do artigo 41.º, da alínea f) do n.º 3 do artigo 42.º, da alínea d) do n.º 3 do artigo 46.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 48.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 51.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e alínea e) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece a natureza e o quantitativo dos meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional, para a concessão de vistos e autorizações de residência e sua prorrogação, e os casos de dispensa ou substituição por termo de responsabilidade.

Artigo 2.º

Dispensa da condição relativa aos meios de subsistência para entrada e permanência

1. Beneficiam de dispensa da condição relativa aos meios de subsistência para entrada e permanência temporária em Cabo Verde:

- a) Naturais de Cabo Verde que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira mediante exibição de passaporte, certidão de nascimento ou outro documento onde conste que nasceu em Cabo Verde.
- b) Cônjuge e filhos, naturais ou adotados, dos cidadãos abrangidos na alínea anterior, mediante exibição de passaporte, certidão de casamento, certidão de casamento ou outro documento que demonstre ser casado ou filho de cidadão nascido em Cabo Verde.
- c) Titulares de visto oficial, diplomático ou de cortesia.
- d) Titular de passaporte diplomático ou de serviço emitido por Estados reconhecidos por Cabo Verde.

- e) Titulares de “*Laisser Passez*” emitido por Estado ou organização internacional intergovernamental, reconhecidos por Cabo Verde.
- f) Cônsules honorários e agentes consulares de Cabo Verde.
- g) Titulares de autorização de residência.
- h) Titulares de cartão de cidadão honorário.

2. Em casos excepcionais e por razões humanitárias, de interesse nacional ou de cumprimento de obrigações internacionais, o membro do Governo responsável pela área da Administração Interna pode autorizar a entrada e permanência de estrangeiros com dispensa da condição relativa aos meios de subsistência.

3. A competência referida no número 2 pode ser delegada no Diretor da Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF).

Artigo 3.º

Meios de subsistência

1. Para efeitos da presente portaria, considera-se «meios de subsistência» os recursos estáveis e regulares, que sejam suficientes para a satisfação das necessidades essenciais do cidadão estrangeiro e, quando seja o caso, da sua família, designadamente para alimentação, alojamento e cuidados de saúde e higiene, nos termos do disposto na presente portaria.

2. O critério de determinação da suficiência dos meios de subsistência do requerentes de concessão ou renovação de visto temporário e de residência e de autorização de residência é efetuado por referência à retribuição mínima mensal garantida nos termos do Decreto-lei n.º 6/2014, de 29 de janeiro de 2014, com a seguinte valorização *per capita* em cada agregado familiar:

- a) Por cada adulto: 100%
- b) Filhos menores ou a cargo: 50%

3. Os quantitativos fixados na presente portaria com base no critério estabelecido no número anterior são atualizados anualmente, de forma automática, de acordo com a percentagem de aumento da retribuição mínima mensal.

Artigo 4.º

Entrada e permanência temporária

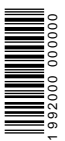
1. Para entrada e permanência temporária de cidadãos estrangeiros titulares de visto de trânsito ou visto de turismo, ou isento de visto, estes devem dispor ou estar em condições de adquirir legalmente, em meios de pagamento, *per capita*, do equivalente a:

- a) 20.000\$00, por cada entrada;
- b) 10.000\$00, por cada dia de permanência.

2. Os quantitativos referidos no número anterior são atualizados automaticamente, de acordo com a percentagem de aumento dos vencimentos da função pública, arredondando-se o resultado obtido para o milhar superior.

3. Os quantitativos previstos no número 1 podem ser dispensados ao cidadão estrangeiro que:

- a) Prove ter alojamento e alimentação assegurados durante a respetiva estada, bem como bilhete de passagem de regresso para fora do território nacional; ou



1 992000 000000

- b) Apresente termo de responsabilidade ao abrigo do n.º 3 do artigo 10 da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, nos termos do artigo 8.º da presente portaria; ou
- c) Prove que é acionista ou sócio de sociedade comercial legalmente constituída, sediada ou constituída em Cabo Verde, na qual detém uma participação não inferior a 15 % do capital social, desde que demonstre a existência de dividendos para serem recebidos em território nacional; ou
- d) Prove ser titular de órgãos de sociedades legalmente sediadas ou instituídas em Cabo Verde, desde que demonstre a necessidade de entrar no território nacional para participar em reuniões dos órgãos sociais.

4. Os titulares de visto coletivo concedido a um grupo de turistas no quadro de uma viagem organizada e sejam portadores de um certificado coletivo de identidade e viagem, são dispensados da posse de meios de subsistência nos termos do n.º 1.

5. Para efeitos de prova da posse de meios de subsistência previstos no n.º 1, o estrangeiro deve demonstrar, por meio idóneo, que:

- a) Detém a soma pecuniária estipulada, nomeadamente através de extrato bancário; ou
- b) Efetuou um depósito-caução bancário ou uma transferência bancária para conta aberta em nome dele em instituições bancárias estabelecidas no País; ou
- c) É titular de um cartão de crédito ou cheques aceites pelas instituições bancárias legalmente instaladas no país; ou
- d) É titular de rendimentos em Cabo Verde, equivalentes ao estipulado no n.º 1; ou
- e) Documento comprovativo da reserva e pagamento de estadia em estabelecimento hoteleiro.

Artigo 5.º

Visto de trânsito, de turismo e de estada temporária inferior a 30 dias

O disposto no artigo anterior é aplicável ao requerente de visto de trânsito, de turismo ou temporário inferior a 30 dias.

Artigo 6.º

Visto temporário e prorrogação

1. O requerente de visto temporário de validade superior a 30 dias ou da sua prorrogação deve comprovar que dispõe ou tem a possibilidade de adquirir legalmente os meios de subsistência determinados nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, assegurados pelo número de meses de duração previsível da permanência.

2. Os meios de subsistência do requerente de visto temporário para exercício de atividade profissional, independente ou subordinada, ou exercício de atividade

sazonal são aferidos pela sua disponibilidade em território nacional e pode ser comprovada por meio idóneo, nomeadamente através da apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho contendo o montante da retribuição; ou
- b) Contrato de prestação de serviços contendo o montante da retribuição; ou
- c) Declaração anual de IUR; ou
- d) Extratos bancários ou outro documento idóneo que comprove a disponibilidade de rendimentos em território nacional.

2. Os meios de subsistência do requerente de visto temporário para tratamento médico ou para acompanhamento de familiar sujeito a tratamento médico podem ser inferiores ou dispensados quando comprove:

- a) O pagamento antecipado do internamento ou do tratamento ambulatorio em estabelecimento oficial ou oficialmente reconhecido; ou
- b) Ter assegurado o internamento ou tratamento ambulatorio através de acordos nesse sentido; ou
- c) Ter as despesas asseguradas mediante a apresentação de termo de responsabilidade nos termos do n.º 3 do artigo 10 da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 8.º da presente portaria.

3. Os meios de subsistência dos requerentes de visto temporário para visita familiar, podem ser provados mediante apresentação de termo de responsabilidade nos termos do n.º 3 do artigo 10 da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 8.º da presente portaria.

4. Os meios de subsistência do requerente de visto temporário para o exercício de atividade de investigação ou docente em estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada podem ser inferiores ao previsto no n.º 1, quando a entidade que os admita os garanta, por qualquer forma.

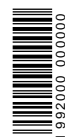
5. Os meios de subsistência do requerente de visto temporário para efeitos de frequência de um estabelecimento de ensino superior podem ser inferiores ao disposto no n.º 1, desde que o requerente apresente comprovativo de atribuição de uma bolsa de estudos que assegure o alojamento e alimentação durante a estada ou apresente termo de responsabilidade nos termos do n.º 3 do artigo 10 da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho e do artigo 8.º da presente portaria.

6. Os meios de subsistência do requerente de visto temporário para exercício de atividade desportiva amadora podem ser equivalentes a 50% do disposto no n.º 1 ou dispensados, desde que apresente termo de responsabilidade subscrito pela associação ou clube desportivo, que assume as despesas de alojamento e alimentação do requerente.

Artigo 7.º

Visto de residência

1. O requerente de visto de residência deve dispor ou ter a possibilidade de adquirir legalmente os meios de



1 992000 000000

subsistência determinados nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, assegurados por período não inferior a seis meses, comprovados por documento idóneo.

2. Os meios de subsistência do requerente de visto para exercício de atividade profissional, independente ou subordinada, são aferidos pela sua disponibilidade em território nacional, através de documento idóneo, designadamente:

- a) Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho contendo o montante da retribuição; ou
- b) Contrato de prestação de serviços contendo o montante da retribuição; ou
- c) Declaração anual de IUR; ou
- d) Extrato de contribuições emitido pelos serviços da segurança social; ou
- e) Declaração com o saldo médio bancário; ou
- g) Os três últimos recibos de quitação dos valores auferidos pela prestação de atividade subordinada ou independente; ou
- d) Outro documento idóneo que comprove a disponibilidade de rendimentos em território nacional.

3. O requerente de visto de residência para o exercício de uma atividade de investigação, de docente em estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada pode dispor de meios de subsistência inferiores ou dispensados, quando a entidade pública ou privada que os admite os garanta mediante assinatura de termo de responsabilidade.

4. Os meios de subsistência do requerente de visto de estudo para frequência de um ciclo de estudos do ensino superior são aferidos pela sua disponibilidade em território nacional através de documento idóneo, designadamente:

- a) Comprovativo da atribuição de uma bolsa de estudo, onde conste o montante da bolsa; ou
- b) Termo de responsabilidade ou qualquer outro documento que garanta a disponibilidade em território nacional dos meios de subsistência definidos no n.º 1.

5. Os meios de subsistência do requerente de visto de residência para frequência de um ciclo de estudos do ensino superior podem ser reduzidos em 50%, quando comprove que tem assegurado o alojamento ou, em 90%, se comprovar que tem assegurado alojamento, alimentação e propinas devidas pela frequência do estabelecimento de ensino superior.

6. Os meios de subsistência do requerente de visto de residência para exercício de atividade de culto ou religiosa podem ser reduzidos em 50%, quando comprove que tem assegurado o alojamento ou, em 90%, se comprovar que tem assegurado alojamento e alimentação através de declaração dos órgãos competentes da respectiva Igreja ou comunidade religiosa a que pertença.

7. O requerente de visto de residência para reagrupamento familiar deve comprovar que o estrangeiro residente dispõe dos meios de subsistência determinados nos

termos do n.º 2 do artigo 3.º, para o conjunto do agregado familiar, assegurados por período não inferior a 12 meses, mediante documento idóneo, designadamente:

- a) Contrato de trabalho ou de prestação de serviços do estrangeiro residente contendo o montante da retribuição; ou
- b) Qualquer documento comprovativo de disponibilidade de rendimentos regulares em território nacional, designadamente proveniente de bolsas de estudo, de pensões ou reforma, de bens móveis ou imóveis ou de propriedade intelectual.

8. O requerente de visto de residência pode, ainda, comprovar os meios de subsistência definidos no n.º 1 por qualquer meio idóneo, designadamente:

- a) Documento comprovativo da existência e do montante de rendimentos de pensões e reformas, bem como garantia da sua disponibilidade em Cabo Verde; ou
- b) Documento comprovativo do montante de rendimentos de bens móveis ou imóveis, da propriedade intelectual, de investimentos, de atividade económica devidamente autorizada, bem como da garantia da sua disponibilidade em Cabo Verde; ou
- c) Qualquer documento idóneo que garanta a existência e/ou disponibilidade dos meios de subsistência em Cabo Verde.

Artigo 8.º

Termo de responsabilidade

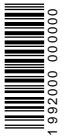
1. O estrangeiro que entre e permaneça temporariamente em Cabo Verde ou que requeira visto de trânsito, temporário ou de residência pode apresentar termo de responsabilidade passado em seu nome, subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro titular de autorização de residência válida que garante a sua subsistência, bem como a reposição de custos de expulsão, em caso de permanência ilegal.

2. O termo de responsabilidade constitui prova da posse de meios de subsistência suficientes, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de outros meios válidos de prova.

3. A aceitação do termo de responsabilidade depende de prova da capacidade financeira do seu subscritor, atestada através de documento idóneo, designadamente:

- a) Declaração de liquidação do IUR do ano anterior; ou
- b) Extrato de remunerações emitido pelos serviços da segurança social; ou
- c) Declaração com o saldo médio bancário; ou
- d) Os três últimos recibos de quitação dos valores auferidos pela prestação de atividade subordinada ou independente; ou
- e) Outro documento considerado idóneo.

4. O termo de responsabilidade deve ainda, conceder autorização à DEF para verificar que o subscritor tem condições de alojamento e capacidade económica para



alojar e alimentar o cidadão estrangeiro durante a sua estada e pagar as despesas de repatriamento, em caso de permanência ilegal.

Artigo 9.º

Autorização de residência

1. Para efeitos de concessão ou renovação de autorização de residência temporária ou de concessão de uma autorização de residência permanente, o requerente deve provar que dispõe ou está em condições de adquirir legalmente, meios de subsistência em território nacional, de montante determinado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, assegurados por período não inferior a 12 meses, mediante apresentação de documento comprovativo de uma das situações previstas no n.º 4 do artigo 47.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho.

2. Para efeitos de reagrupamento familiar existência ou disponibilidade de meios de subsistência correspondentes ao disposto no artigo 3.º n.º 2 é aferida por cada adulto e cada menor ou filho dependente do agregado familiar.

3. Para efeitos de prova da existência ou disponibilidade de meios de subsistência em território nacional, o requerente de autorização de residência, ou da sua renovação, pode apresentar documento idóneo, designadamente:

- a) Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho contendo o montante da retribuição; ou
- b) Contrato de prestação de serviços contendo o montante da retribuição; ou
- c) Declaração anual de IUR; ou
- d) Declaração com o saldo médio bancário anual; ou
- e) Documento que ateste a atribuição de bolsa de estudos contendo o seu montante; ou
- g) Documento que ateste o montante da reforma ou pensão e a sua disponibilidade em território nacional; ou
- h) Documento comprovativo do montante de rendimentos de bens móveis ou imóveis, da propriedade intelectual, de investimentos ou de atividade económica devidamente autorizada, bem como da garantia da sua disponibilidade em território nacional; ou
- i) Termo de responsabilidade nos termos do disposto no artigo 8.º da presente portaria.

3. A prova da suficiência dos meios de subsistência pode ser aferida tendo em consideração o montante das prestações sociais de que beneficie o requerente em qualquer dos regimes do sistema de segurança social.

4. É aplicável o disposto nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 7.º da presente Portaria.

Artigo 10.º

Casos excepcionais

1. Excecionalmente, nos pedidos de concessão de autorização de residência ao abrigo do 60.º da Lei n.º 66/

VIII/2014, de 17 de julho e do Decreto-lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro podem ser aceites meios de subsistência de montante igual a 50% do que resulta da aplicação da presente Portaria.

2. Nos pedidos de autorização de residência ao abrigo do artigo 58.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, é dispensada a prova de meios de subsistência, sempre que ao estrangeiro beneficiado seja assegurada a subsistência.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 49/99, de 4 de outubro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor com no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, aos 25 de março de 2015. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*

Portaria n.º 17/2015

de 27 de Março

Nos termos do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, o modelo de requerimento de autorização de residência ou da sua renovação é aprovado por portaria do membro responsável pela área da Administração Interna.

Convindo adaptar o modelo de requerimento de autorização de residência ou da sua renovação ao disposto na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho;

Consultada a Direção de Estrangeiros e Fronteiras, o Ministério das Relações Exteriores e a Unidade de Coordenação e Imigração;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o modelo de pedido de autorização de residência ou da sua renovação, que consta do Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Formato e cor

O modelo de pedido de autorização de residência ou da sua renovação tem o formato A4, sendo impresso em papel de cor branca.

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

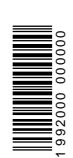
- a) Portaria 48/99, de 4 de outubro;
- b) Portaria 50/99, de 4 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, aos 25 de março de 2015. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*



ANEXO I

DIRECÇÃO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

POLÍCIA NACIONAL DE CABO VERDE

Eu, abaixo identificado,

1. Nome: _____

2. Filiação: _____ (Pai), _____ (Mãe)

3. Nacionalidade (País): _____

4. Data de Nascimento: ____ / ____ / ____ 5. Sexo: M F

6. Estado Civil: _____ 7. Endereço: _____

_____: Localidade: _____; Telefone _____;
 Email: _____

8. Passaporte n.º: _____; Emitido em: _____

Data de Emissão: _____ Data de Validade: _____

Venho requerer:

Concessão de A.R. TEMPORÁRIA nos termos do art.º _____ da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho e emissão do respectivo TRE nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho e do Decreto-Lei 20/2014, de 17 de Março;

Concessão de A.R. PERMANENTE nos termos do art.º _____ da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho e emissão do respectivo TRE nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho e do Decreto-Lei 20/2014, de 17 de Março;

Renovação de A.R. TEMPORÁRIA nos termos do art.º _____ da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho e emissão do respectivo TRE nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho e do Decreto-Lei 20/2014, de 17 de Março;

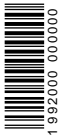
Reagrupamento Familiar nos termos do art.º _____ da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho e emissão do respectivo TRE nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho e do Decreto-Lei 20/2014, de 17 de Março a favor de _____, _____ (vínculo familiar);

Renovação de TRE de titular de A.R. PERMANENTE, nos termos do n.º 3, do art.º 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho e do Decreto-Lei 20/2014, de 17 de Março;

Emissão de TRE, nos termos do art.º _____ da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho e do Decreto-Lei 20/2014, de 17 de Março (titulares de Certificado de Residência ou naturais de Cabo Verde que beneficiam de isenção de A.R.)

Alteração de dados/ segunda via do TRE nos termos do art.º 40.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho e do artigo 28.º do Decreto-Lei 20/2014, de 17 de Março, em virtude de

Mau estado; Destruição/furto/extravio; Morada; Estado Civil; Outro _____



Apresentando os seguintes documentos:

- Passaporte ou documento de viagem válido;
- Meios de subsistência;
- Alojamento;
- Inscrição na Segurança Social;
- Número de Identificação fiscal;
- Atestado de saúde e certificado internacional de vacinação
- Certificado do registo criminal do país de origem ou do país de residência
- Atestado de saúde e certificado internacional de vacinação
- Duas fotografias
- Outros documentos _____

Pede deferimento:

_____, ____ / ____ / _____

Declaro prestar estas informações de boa fé e que as mesmas são exactas e corretas. Qualquer declaração falsa da minha parte implicará a não apreciação deste pedido, sem prejuízo das acções previstas pela legislação em vigor.

- Autorizo no âmbito deste pedido, o processamento informático dos dados constantes neste requerimento.
- Dou o meu consentimento, livre e esclarecido, para a DEF consultar o Registo Criminal, para efeitos de processamento do meu pedido.
- Dou o meu consentimento, livre e esclarecido, para a DEF efectuar uma visita domiciliária para efeitos de comprovação das condições de alojamento nos termos da lei.
- Dou o meu consentimento, livre e esclarecido, para a DEF solicitar à Polícia Judiciária o meu certificado policial, para efeitos de processamento do meu pedido.

Assinatura : _____

CERTIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOCUMENTAL

Atesta-se que as cópias dos documentos constantes do presente processo administrativo foram integrados no processo com a exibição dos respectivos originais, pelo que os mesmos se consideram certificados e autenticados para todos os efeitos legais.

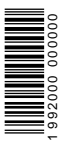
Atesta-se que os seguintes documentos _____

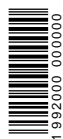
_____ estão disponíveis e válidos no processo de concessão/renovação de visto temporário/de residência n.º _____, tendo o requerente sido dispensado da sua apresentação/ foram dispensados nos termos da Lei.

Para efeitos de requerimento para emissão de certificado do registo criminal / para visita domiciliária/certificado policial declaro que foi verificada a legitimidade do requerente para efectuar o pedido e confirmados os dados de identificação para o efeito.

Funcionário: _____ (Nome e Categoria)

A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.